



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0004/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 02050/2021-TCE/RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNIDADE JURISD: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO-LESTE
DE RONDÔNIA – CIMCERO/RO
REPRESENTANTE: RICARDO SANTORO DE CASTRO
RESPONSÁVEIS: ADEILSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, PREGOEIRO; JOÃO
BATISTA LIMA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO
ESTRATÉGICA DE PROGRAMAS E PROJETOS; E MARIA
APARECIDA DE OLIVEIRA, SECRETÁRIA-EXECUTIVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

Trata-se de Representação,¹ com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Ricardo Santoro de Castro, em face de supostas irregularidades alegadas em desfavor do pregão eletrônico n. 006/CIMCERO/2021,

¹ Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP – ID 1107025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que objetiva dispor de registro de preços sobre mobiliário escolar, estimado em R\$ 31.630.539,49², de interesse de municípios integrantes do CIMCERO/RO.

Conforme relata a representante, a peça editalícia regente do certame, ao definir os itens pretendidos, o teria feito com detalhamento excessivo, irrelevante e desnecessário, a ponto de remeter a produto de determinada marca, além de exigir desarrazoada série de laudos emitidos por laboratório credenciado pelo INMETRO, catálogo de produtos e relatório de ensaio, em alguns casos, o que, sob seu ponto de vista, teria o potencial de frustrar a competitividade.

E desse modo requer a suspensão liminar da licitação e a procedência da Representação, para fins de determinação de retificações.

Ao apreciar esses fatos, o e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, de plano, considerou presentes os requisitos permissivos da concessão da tutela de urgência pleiteada e, nessa esteira, decretou monocraticamente o processamento do feito, sob sigilo, suspendeu o certame e, dentre outras medidas, consignou, ainda, a remessa à SGCE para análise conjunta de eventuais novos elementos e diligências convenientes à instrução³.

Já em sede de cumprimento desses comandos, inferiu o exame técnico, em que foram apreciadas justificativas preliminares⁴⁻⁵, pela procedência das falhas noticiadas, ratificando as teses de descrição demasiada do objeto e imposição exorbitante de condições relacionadas ao atendimento de normas técnicas, por meio de apresentação de laudos e certificações, sem demonstração de que seriam essenciais à segurança, à qualidade e ao desempenho do mobiliário, apontando, a

² Conforme PLANILHA REFERENCIAL DE PREÇOS – ANEXO II-B do edital de pregão eletrônico n. 006/CIMCERO/21 – ID 1106743, pág. 84.

³ Conforme DM 0125/2021-GCJEPPM – ID 1107467.

⁴ Conforme documento subscrito por ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, na qualidade de Pregoeiro, disponível no PCe, na aba *Juntados/Apensados* – ID 1110874.

⁵ Além se ater a essas justificativas, a unidade registrou oportunamente o cumprimento da DM 00125/2021-GCJEPPM, no que diz respeito à suspensão do certame e apresentação de cópia do respectivo processo administrativo, por meio de documentos protocolizados, respectivamente, por ANGELO LUIZ ATAÍDE MORONI e ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, Pregoeiro, disponíveis no PCe, na aba *Juntados/Apensados* – ID 1108800; ID 1110874, 1110900, 1110901, 1110902, 1110903, 1110904, 1110905 e 1110906.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

mais, a existência de cláusula sobre capital social em patamar incompatível com a lei, o que, por esse prisma, teria igualmente o condão de limitar a disputa.

Nesse passo, indicou os responsáveis pela prática dos atos que concorreram para ditas impropriedades, propondo as oitivas, sem prejuízos à suspensão do pregão, já decretada pela Corte de Contas⁶.

Esses resultados foram acolhidos pela relatoria, que, com base neles, reiterou a suspensão dos efeitos do edital de pregão eletrônico n. 006/CIMCERO/21, até deliberação posterior, ordenando as publicações e comunicações processuais de praxe⁷, ao que atenderam os agentes públicos a quem foram atribuídas as condutas que motivaram os questionamentos⁸.

Assim, procedeu-se à derradeira instrução dos autos, ocasião em que a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa entendeu que o edital teria sido retificado⁹, assim como esclarecido que há certificações de exigência obrigatória e discricionária, o que, a seu ver, afastaria as desconformidades arguidas e justifica a revogação da tutela, sugerindo, em alusão a mérito, a procedência da Representação, a par de pugnar inobstante por determinação, *ipsis litteris*:

4. CONCLUSÃO

23. Diante de todo o exposto, opina-se que seja julgada procedente a representação, sem aplicação de sanção, ante o afastamento da irregularidade apontada na inicial por meio das justificativas, mediante a retificação do edital de licitação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

⁶ Conforme RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR – ID 1123583.

⁷ Conforme a DM 0152/2021-GCJEPPM/TCE-RO – ID 1128139.

⁸ Conforme os documentos disponíveis na *aba Juntados/Apensados* do PCe, remetidos, a título de razões de justificativas subscritas, conjuntamente, por CÉLIO DE JESUS LANG, Presidente do CIMCERO/RO, ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, Pregoeiro, ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI, Procurador-Geral, e JOÃO BATISTA LIMA, Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos – ID 1141848.

⁹ No tocante a essa questão, anotou a unidade técnica que “o responsável apresentou nova redação em relação às irregularidades previamente encontradas no edital, de modo que adequou o texto às exigências previstas no art. 3, incisos I a III, da Lei 10.520/2002, uma vez que elencou os itens de forma mais objetiva, sem muitas especificações – a exemplo da existência ou de parafusos –, em comparação com as descrições anteriores, o que corrobora com a determinação prevista na decisão desta Corte”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

24. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator que:

6.1 **Revogue a tutela provisória de urgência**, autorizando a continuidade do certame;

6.2 **julgue procedente** a representação, sem aplicação de sanção administrativa, ante o afastamento das irregularidades apontadas na inicial, por meio das justificativas apresentadas pelos responsáveis quanto à retificação do edital;

6.3 **determine** aos responsáveis que comprovem a retificação do Edital de Pregão Eletrônico n. 006/CIMCERO/2021, com as alterações apresentadas nos autos por meio das razões de defesa (ID 1141848), bem como a sua republicação, sob pena de declaração de ilegalidade do edital e sancionamento dos responsáveis, nos termos do art. 55, da LC n. 154/96.

Em seguida, o feito aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas para a regimental emissão do parecer ministerial.

É o necessário a relatar.

Constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como nos art. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, tal qual inferiu a relatoria¹⁰.

Como visto, o representante noticiou a esse Tribunal de Contas que o nível de pormenorização dos itens constitutivos do objeto do edital de pregão eletrônico n. 006/CIMCERO/21, deflagrado com vistas à formalização de registro de preços sobre mobília escolar, somada à exigência de apresentação de laudos, catálogo e relatório de ensaio, violariam as regras licitatórias basilares da competitividade, da isonomia e da economicidade.

Sob a ótica da representante, as circunstâncias que conduziram aos questionamentos acerca da higidez jurídica do instrumento editalício, dizem

¹⁰ Conforme a já citada DM 0125/2021-GCJEPPM – ID 110746, item I.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

respeito à previsão de cláusulas irrelevantes para a definição do objeto licitado, as quais consistiriam, nos termos de seu relato, nas seguintes ressalvas:

i) especificação excessiva dos móveis pretendidos, por constar até o tipo de parafuso admitido, citando, como exemplo, trecho da descrição do item respectivo, além de sugerir a existência de caso de descrição que corresponderia a características idênticas a peça da marca Plaxmetal;

ii) exigência de catálogo técnico dos produtos, com imagens em cotas, para fins de demonstração de que o item compõe o portfólio do fabricante;

iii) exigência de laudos sobre o atendimento a norma técnica ou regulamentadora, emitidos, conforme o caso, por laboratório acreditado pelo INMETRO; relativos a diretrizes da NBR¹¹ e da ASTM¹², a depender do assunto; e concernentes aos padrões de ergonomia e saúde laboral; e

iv) exigência de relatório de ensaio sobre o teor de chumbo na pintura de estruturas metálicas, consoante a Lei Federal n. 11.762/08¹³;

Portanto, eis o cenário de possíveis vícios que maculariam o ato convocatório em tela, sobre os quais impende se debruçar este Ministério Público de Contas, como *custos iuris*, o que, por evidente, comporta a defesa da juridicidade dos atos e contratos praticados e celebrados pela Administração Pública.

Por outros dizeres, cuida-se neste ato do deslinde da questão central à qual remetem os quesitos delineados acima, ou seja, trata-se, fundamentalmente, de perquirir se, de fato, à luz do ordenamento jurídico, bem como de regulamentos, precedentes, jurisprudência, etc., incidentes sobre a espécie, a peça

¹¹ NBR, abreviação de Norma Brasileira, diz respeito ao conjunto de normas e diretrizes de caráter técnico que tem como função padronizar processos para a elaboração de produtos e serviços no Brasil, conforme se verifica de informações disponíveis, e de fácil acesso, na internet.

¹² ASTM (American Society for Testing and Materials) é um órgão internacional que desenvolve e publica normas de diversos produtos, sistemas e até mesmo serviços, visando facilitar processos, padronização e segurança em relação aos respectivos nichos, como, *v.g.*, no caso de tubos de aço, cujas características são especificadas por normas técnicas da ASTM, aliás, similares às da ABNT e NBR, conforme se verifica de informações disponíveis, e de fácil, na internet.

¹³ Fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

editância em foco contém as aduzidas imperfeições que atentariam contra pressupostos legais caros à legitimidade das aquisições públicas.

Pois bem!

Antes, porém, de se proceder à manifestação ministerial, propriamente dita, no que toca à emissão de juízo de valor acerca das supostas impropriedades ventiladas, impende anotar que, sob o ponto de vista do Ministério Público de Contas, a instrução técnica levada a efeito nos presentes autos não teria se detido suficientemente nas falhas que eivariam o multicitado edital de pregão eletrônico n. 006/CIMCERO/21.

Essa percepção recai, inclusive, sobre a instrução inaugural, a qual, pelo que se extrai do resultado, limitou seu escopo, basicamente, à apreciação de argumentação produzida pelos responsáveis em sede de defesa prévia, não se atendo, apesar de indicado pela relatoria, e à revelia da expressividade dos valores envolvidos, na casa de R\$ 31,6 milhões, na aferição das alegações de incorreções que, segundo a representante, atingiriam o objeto do certame, como um todo.

Por sua vez, a manifestação técnica conclusiva robusteceu essa constatação de que o caso se ressentia de análise mais aprofundada.

Explica-se.

Já dito alhures, depreende-se do teor da Representação que o edital em testilha, que, sabe-se, rege procedimento licitatório sobre mobília escolar, estaria maculado por exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, comprometedoras da integridade do certame, caracterizadas por descrição por demais minudente e cobrança descabida de certificações do atendimento de diversas normas técnicas, além de catálogos e relatórios de ensaio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

E para ilustrar essas alegações, a representante transcreveu passagem do TR, a título de exemplificação, bem como citou, nos mesmos moldes e para os mesmos fins, um dos trechos do edital que alude ao rol de laudos que deveriam acompanhar a proposta comercial, além de asseverar, a partir desses fatos, a existência de caso direcionamento para produto da marca Plaxmetal, colacionando recorte da descrição coincidente, obtida em site de fornecedor.

Devido à plausibilidade dos fatos narrados no petítório, consistente em indícios de direcionamento da licitação¹⁴, o e. relator deferiu *ad cautelam* a medida suspensiva do certame, consignando, na mesma assentada, a devolução dos autos à SGCE “para prosseguimento do feito, analisando, conjuntamente, os documentos porventura apresentados, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar outras diligências necessárias à sua instrução”.

Entretanto, com a devida vênia, já no exame inicial, como anotado, a unidade técnica especializada não se debruçou na verificação do alegado excesso de especificação em relação aos 12 itens que perfazem o mobiliário escolar que se tenciona adquirir¹⁵, cujas características, clientela e finalidades são distintas, assim como provavelmente são distintas – e específicas, em alguns casos –, as normas técnicas a que se referem os laudos contestados, como se nota em relação ao item 01 (mesa para cadeirante) e ao item 05 (conjunto aluno infantil).

Por outro giro, como as descrições dos itens não são uníssonas, o mais adequado, para fins de instrução inicial, seria ter diligenciado com o fito de verificar, ao menos por amostragem, (i) se as razões constantes do TR respaldariam ou não as descrições dos itens, tais como levadas a termo, se (ii) eventualmente seriam apropriadas, por se tratar de mobília escolar, e (iii) se em meio aos laudos exigidos há algum cuja exigência de fato seja indispensável.

¹⁴ Nesse sentido, insta anotar que a própria relatoria, em pesquisa no endereço eletrônico em que são comercializados produtos da marca Plaxmetal (<http://www.farolmoveis.com.br.com.br>), informado pela representante, verificou a existência de produto referido como *MESA PROFESSOR ELO*, cuja descrição corresponde a características relativas ao item 7 do TR (CONJUNTO MESA E CADEIRA PARA PROFESSOR), motivando, com razão, o cabimento da concessão da tutela de urgência.

¹⁵ Conforme TR, item 24 – DETALHAMENTO DO OBJETO, subitem 24.1 – MOBILIÁRIO ESCOLAR, ID 1110900, pág. 24/45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, apenas para registrar que essas normativas fixam exigências relacionadas a diferentes aspectos envolvendo a fabricação desse material, convém mencionar que por meio de ligeira pesquisa na rede mundial de computadores se observou, por exemplo, dentre outras tantas, a existência de regramento sobre requisitos de avaliação da conformidade específica para móveis escolares (cadeiras e mesas para conjunto aluno individual), sobre material metálico revestido e não revestido (corrosão por exposição ao dióxido de enxofre - método de ensaio), e sobre o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares¹⁶.

Por esses dados, vê-se que esses normativos são de observância compulsória por parte dos fabricantes de mobiliário e, como tais, devem ser levados em conta pelas compras públicas, calhando assinalar, a propósito, que a confecção de mesas e cadeiras, em geral, deve, naturalmente, obedecer aos padrões técnicos de saúde, segurança, qualidade, durabilidade, conforto, etc., tratando-se de cuidados benéficos, que, por evidente, se aplicam ao mobiliário escolar.

Com base nessas ponderações, possível notar que se está diante de objeto em que previsível o risco de previsão de cláusulas excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, em decorrência de exageros na descrição ou de embaraços resultantes da forma se exigir o atendimento às diversas normas técnicas – podendo, de fato, desestimular a competição –, já que se mostra tênue a linha que separa a incursão em impropriedades, por esse *modus operandi*, do ônus da Administração de realizar contratação que atenda suas necessidades, demandando, por isso, a realização de análise condizente, não verificada, todavia, no caso concreto.

A mais disso, roborando essa percepção, o exame técnico conclusivo, diga-se, pelo que se depreende uma vez mais do resultado a que chegou, sustentou que o edital teria sido escoimado das falhas de que padeceria, por meio de

¹⁶ Trata-se, no caso, de assuntos disciplinados, respectivamente na Portaria n. 401/INMETRO, de 29.12.2020, e na norma ABNT NBR 14006/2008, na norma NBR 8096/1983 e na Lei n. 11.762, de 1º.08.2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nova redação, sem se dar conta de que as correções aduzidas pelos responsáveis se referem unicamente ao item 07 do TR (conjunto mesa e cadeira para professor), o que não se aplica indistintamente aos outros 11 itens, por razões já declinadas, tal como anuiu mero comentário de que seria compulsória a exigência de certos laudos técnicos, sem qualquer evidência de um só caso dessa obrigatoriedade¹⁷.

Contudo, em que pese se reconhecer que a realização de análise técnica acurada certamente lançaria mais luzes ao desenlace da celeuma instalada em torno do edital de pregão eletrônico n. 006/CIMCERO/21, este Órgão Ministerial, mediante o exame que se permitiu levar a efeito a essa altura dos acontecimentos, não logrou elementos suficientes para confirmar as ocorrências suscitadas na Representação de que ocupa, como se demonstra nos tópicos seguintes.

I - QUANTO À ALEGAÇÃO DE DESCRIÇÃO EXCESSIVA, DESNECESSÁRIA E IRRELEVANTE PARA A DEFINIÇÃO DO OBJETO

No tocante à irresignação manifesta pela representante sobre o conteúdo do item 24. *DETALHAMENTO DO OBJETO*, subitem 24.1. *MOBILIÁRIO ESCOLAR*, relativo ao TR¹⁸, que, sabe-se, integra o edital em foco, tem-se, de logo, que, embora críveis, à primeira vista – até pelo próprio formato e extensão, agregando em só campo todo o leque de elementos caracterizadores do item que se objetiva dispor – as alegações em que se baseia a impugnação, no ponto, não procedem.

Detendo-se nos respectivos textos, observa-se que se trata de especificações atinentes, em suma, a dimensões dos diferentes componentes da mobília (comprimento, altura, largura e espessura), material empregado (metal, plástico, termoplástico e afins), forma de acabamento (encaixes, texturas, pintura), compartimentos de suporte (porta-livros), dispositivos de segurança (como ponteiras, posição, tipo e proteção às extremidades de parafusos).

¹⁷ ID 1141848, pág. 5/12.

¹⁸ ID 1110904, pag. 236/



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Essa configuração, em verdade, corresponde, essencialmente, aos padrões exigidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – aliás, citados expressamente nas descrições contidas no TR contestado –, conforme se verifica, por exemplo, do item classificado, para esse fim, como *CJA-03 – Conjunto para aluno tamanho 3, sendo a altura do aluno compreendida entre 1,19 e 1,4m¹⁹*, cujas especificações técnicas seguem reproduzidas literalmente:

[...]

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

3.1. CONJUNTO ALUNO CJA-03

3.1.1. CJA-03-MESA

♣ Tampo em MDP ou MDF, com espessura de 18 mm, revestido na face superior em laminado melamínico de alta pressão, 0,8 mm de espessura, acabamento texturizado, na cor CINZA, cantos arredondados (conforme projeto). Revestimento na face inferior em chapa de balanceamento (contra placa fenólica) de 0,6 mm. Aplicação de porcas garra com rosca métrica M6 e comprimento 10 mm (ver detalhamento no projeto). Dimensões acabadas 450 mm (largura) x 600 mm (comprimento) x 19,4 mm (espessura), admitindo-se tolerância de até + 2 mm para largura e comprimento e de +/- 0,6 mm para espessura.

♣ Topos encabeçados com fita de bordo em PVC (cloreto de polivinila) com primer, acabamento texturizado, na cor AMARELA, colada com adesivo "HotMelting". Dimensões nominais de 22 mm (largura) x 3 mm (espessura), com tolerância de + ou - 0,5 mm para espessura.

♣ Estrutura composta de: - montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção oblonga de 29 mm x 58 mm, em chapa 16 (1,5 mm); - travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "C", com secção circular de Ø = 31,75 mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5 mm); - pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção circular de Ø = 38 mm (1 1/2"), em chapa 16 (1,5 mm).

♣ Porta-livros em polipropileno puro (sem qualquer tipo de carga) composto preferencialmente de 50% de matéria-prima reciclada ou recuperada, podendo chegar até 100%, injetado na cor CINZA. As características funcionais, dimensionais, de resistência e de uniformidade de cor, devem ser preservadas no produto produzido com matéria-prima reciclada, admitindo-se tolerâncias na tonalidade

¹⁹ Conforme CADERNO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS – FNDE – CONJUNTO ALUNO (CJA-03, CJA-04 E CJA-06), disponível em www.fnde.gov.br, o qual, contém, ainda, orientação sobre as CONDIÇÕES DE FABRICAÇÃO (processo de fabricação, tolerâncias dimensionais, identificação do fornecedor, manual de conservação, embalagem e garantia).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(da cor CINZA), a critério da equipe técnica do pregão. Dimensões, design e acabamento conforme projeto. No molde do porta-livros, deve ser gravado o símbolo internacional de reciclagem, apresentando o número identificador do polímero; datador de lotes indicando mês e ano; a identificação “modelo FDE-FNDE” (conforme indicado no projeto) e o nome da empresa fabricante do componente injetado.

Nota1: O nome do fabricante do componente deve ser obrigatoriamente grafado por extenso, acompanhado ou não de sua própria logomarca. ♣ Fixação do tampo à estrutura através de porcas, garra e parafusos com rosca métrica M6, Ø 6,0 mm, comprimento 47 mm (+ou- 2 mm), cabeça panela ou oval, fenda Phillips.

Nota2: A definição dos processos de montagem e do torque de aperto dos parafusos que fixam o tampo à estrutura deve considerar, que após o aperto, não deve haver vazio entre a superfície da porca garra e o laminado de alta pressão.

♣ Fixação do porta-livros à travessa longitudinal através de rebites de “repuxo”, Ø 4,0 mm, comprimento 10 mm.

♣ Fixação das sapatas (frontal e posterior) aos pés através de rebites de “repuxo”, Ø 4,8 mm, comprimento 12 mm.

♣ Ponteiras e sapatas em polipropileno copolímero virgem e sem cargas, injetadas na cor AMARELA, fixadas à estrutura através de encaixe. Dimensões, design e acabamento conforme projeto. Nos moldes das ponteiras e sapatas, deve ser gravado o símbolo 5 internacional de reciclagem, apresentando o número identificador do polímero; datador de lotes indicando mês e ano; a identificação “modelo FDE-FNDE” (conforme indicado no projeto) e o nome da empresa fabricante do componente injetado.

Nota1: O nome do fabricante do componente deve ser obrigatoriamente grafado por extenso, acompanhado ou não de sua própria logomarca.

♣ Nas partes metálicas deve ser aplicado tratamento antiferruginoso que assegure resistência à corrosão em câmara de névoa salina de no mínimo 300 horas.

♣ Pintura dos elementos metálicos em tinta em pó híbrida Epóxi/Poliéster, eletrostática, brilhante, polimerizada em estufa, espessura mínima de 40 micrometros na cor CINZA.

3.1.2. CJA-03 – Cadeira

♣ Assento e encosto em polipropileno copolímero virgem e sem cargas, injetados, moldados anatomicamente, pigmentados na cor AMARELA. Dimensões, design e acabamento conforme projeto. Nos moldes do assento e do encosto, deve ser gravado o símbolo internacional de reciclagem, apresentando o número identificador do polímero; datador de lotes indicando mês e ano; a identificação “modelo FDE-FNDE” (conforme indicado no projeto) e o nome da empresa fabricante do componente injetado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nota1: O nome do fabricante do componente deve ser obrigatoriamente grafado por extenso, acompanhado ou não de sua própria logomarca.

♣ Alternativamente o assento e o encosto poderão ser fabricados em compensado anatômico moldado a quente, contendo no mínimo sete lâminas internas, com espessura máxima de 1,5 mm cada, oriundas de reflorestamento ou de procedência legal, isentas de rachaduras, e deterioração por fungos ou insetos. Dimensões e design conforme projeto.

♣ Quando fabricado em compensado, o assento deve receber revestimento na face superior de laminado melamínico de alta pressão, 0,6 mm a 0,8 mm de espessura, acabamento texturizado, na cor AMARELA. Revestimento da face inferior em lâmina de madeira faqueada de 0,7 mm, da espécie *Eucalyptus grandis*, com acabamento em selador, seguido de verniz poliuretano, inclusive nos bordos. Espessura acabada do assento mínima de 9,7 mm e máxima de 12 mm. Os assentos em madeira compensada devem ser providos de datadores a serem aplicados por meio de carimbo ou gravação a fogo sob a camada de verniz, de modo a serem indelévels. Estes datadores devem trazer o nome do fabricante do componente, mês e ano de fabricação.

Nota1: O nome do fabricante do componente deve ser obrigatoriamente grafado por extenso, acompanhado ou não de sua própria logomarca.

♣ Quando fabricado em compensado, o encosto deve receber revestimento nas duas faces de laminado melamínico de alta pressão, 0,6 mm a 0,8 mm de espessura, acabamento 6 texturizado, na cor AMARELA. Bordos com selador seguido de verniz poliuretano. Espessura acabada do encosto mínima de 9,6 mm e máxima de 12,1 mm. O encosto em compensado moldado deve trazer gravado de forma indelével no topo inferior, o nome do fabricante do componente.

Nota1: O nome do fabricante do componente deve ser obrigatoriamente grafado por extenso, acompanhado ou não de sua própria logomarca.

♣ Estrutura em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, Ø 20,7 mm, em chapa 14 (1,9 mm).

♣ Fixação do assento e encosto injetados à estrutura através de rebites de “repuxo”, Ø 4,8 mm, comprimento 12 mm.

♣ Fixação do assento em compensado moldado à estrutura através de rebites de repuxo, Ø 4,8 mm, comprimento 19 mm.

♣ Fixação do encosto em compensado moldado à estrutura através de rebites de repuxo, Ø 4,8 mm, comprimento 22 mm.

♣ Ponteiras e sapatas em polipropileno copolímero virgem e sem cargas, injetadas na cor AMARELA, fixadas à estrutura através de encaixe e pino expensor. Dimensões, design e acabamento conforme projeto. Nos moldes das ponteiras e sapatas deve ser gravado o símbolo internacional de reciclagem, apresentando o número identificador do polímero; datador de lotes indicando mês e ano; a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

identificação “modelo FDE - FNDE” (conforme indicado no projeto) e o nome da empresa fabricante do componente injetado.

♣ **Nota1:** O nome do fabricante do componente deve ser obrigatoriamente grafado por extenso, acompanhado ou não de sua própria logomarca.

♣ Nas partes metálicas deve ser aplicado tratamento antiferruginoso que assegure resistência à corrosão em câmara de névoa salina de no mínimo 300 horas.

♣ Pintura dos elementos metálicos em tinta em pó híbrida Epóxi / Poliéster, eletrostática, brilhante, polimerizada em estufa, espessura mínima 40 micrometros, na cor CINZA.

3.1.3. As cores dos materiais deverão respeitar aquelas definidas na Tabela de referências de cores abaixo:

(*) PANTONE COLOR FORMULA GUIDE

() RAL - RATIONELLE ARBEITSGRUNDLAGEN FÜR DIE PRAKTIKER DES LACK**

componente ou insumo	cor	referência
aminado de alta pressão para revestimento da face superior do tampo	cinza	PANTONE(*) 428 C
laminado de alta pressão para revestimento da face superior e inferior do encosto	amarelo	PANTONE(*) 1235 C
laminado de alta pressão para revestimento da face superior do assento	amarelo	PANTONE(*) 1235 C
fita de bordo	amarelo	PANTONE(*) 1235 C
componentes injetados: assento e encosto	amarelo	PANTONE(*) 1235 C
componentes injetados: assento e encosto	amarelo	PANTONE(*) 1235 C
componentes injetados: ponteiros e sapatas	amarelo	PANTONE(*) 1235 C
componentes injetados: porta-livros	cinza	PANTONE(*) 425 C
pintura das estruturas	cinza	RAL(**) 7040
Etiqueta de identificação do padrão dimensional	amarelo	PANTONE(*) 1235 C

3.4 Etiqueta de identificação do padrão dimensional

3.4.1. As etiquetas de identificação do padrão dimensional deverão ser fixadas na estrutura das mesas de aluno, na lateral direita, face externa, e na parte posterior do encosto da cadeira, conforme projeto gráfico e aplicação.

3.4.2. As etiquetas, deverão ser auto adesivas em poliéster metalizado com blindagem, de 35mm x 37mm, com cantos arredondados, impressas nas cores do mobiliário em questão (amarelo, vermelho ou azul), com fundo branco ou metalizado.

3.4.3. A arte com diagramação, textos e definição de cores conforme projeto gráfico, será fornecido ao vencedor pelo FNDE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Talvez, por conta da adesão a esse referencial técnico chancelado pelo FNDE, observa-se que a praxe dos entes municipais e estaduais, em regra, como se obteve de pesquisas acerca desse assunto, tem sido a de contemplar essas especificações de forma minudente, como fizeram, *v.g.*, a própria União, via o MEC²⁰, o Estado de Rondônia²¹ e o Município de Santa Luzia-MG²², ao licitarem, exatamente, o mesmo objeto concernente a mobiliário escolar.

Nesse passo, cotejando-se as designações dos objetos relativos aos mencionados certames de interesse desses entes e, sobretudo, as especificações técnicas balizadas pelo FNDE, com a caracterização, em si, dos itens previstos no TR colocado em xeque pelo representante, forçoso concluir que a descrições sob crítica se amoldam ao padrão vigente, não se vislumbrando a existência de discrepâncias tamanhas, a ponto de inquiná-las de abusivas, inúteis ou desprezíveis.

Essa inferência se estende, inclusive, ao item 07 do TR em debate, referido pelos responsáveis, em instrumento de justificativas, no ponto em que indicam a retificação (pontual) da peça editalícia impugnada, como *Item 01 – CONJUNTO PROFESSOR (*CJP 01)*, cuja descrição se alinha aos parâmetros igualmente fixados pelo FNDE²³, em relação a esse tipo de mobília escolar, mitigando, como ventilado, o inquietante risco de direcionamento para a marca Plaxmetal.

II - QUANTO À ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS, CATÁLGOS E RELATÓRIO DE ENSAIO

²⁰ Conforme EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 3750/2020 – TERMO DE REFERÊNCIA, item 1. DO OBJETO, subitem 1.2 – Tabela referencial de itens do certame licitatório, disponível em comprasnet.gov.br.

²¹ Conforme EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 479/2017/SUPEL-RO – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 2.3. Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto, subitem 2.3.1., disponível em Rondonia.ro.gov.br.

²² Conforme EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2021 – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 3 – ESPECIFICAÇÕES DOS BENS OU SERVIÇOS, disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

²³ Conforme o já referido CADERNO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS – FNDE – CONJUNTO PROFESSOR (CJP-01) disponível em www.fnde.gov.br, o qual, como visto, contém, ainda, orientação sobre as CONDIÇÕES DE FABRICAÇÃO (processo de fabricação, tolerâncias dimensionais, identificação do fornecedor, manual de conservação, embalagem e garantia).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tal e qual se inferiu em relação às ressalvas arguidas em desfavor da descrição do objeto do edital de pregão eletrônico n. 006/CIMCERO/2021, imperioso admitir a possibilidade de se exigir certificações, catálogos e relatórios de ensaio, nas licitações públicas destinadas às aquisições de mobília escolar, a partir de precedentes que autorizam esse entendimento, decorrentes de (recente) certame com idênticas previsões, verificando-se, nesse caso, ainda, a existência de jurisprudência e doutrina avalizam essa percepção.

Não obstante seja controvertida a fixação de condição atinente à apresentação desses documentos, ensejando a impugnação de licitações, observa-se que no âmbito do TCU há posicionamento favorável às exigências editalícias relativas à qualificação técnica de produtos com certificação compulsória, apesar de não justificadas, exarado em Representação julgada improcedente, na qual se arguia, também, o caráter restritivo dessas condições, como se depreende deste excerto constante da fundamentação do voto condutor do julgamento, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS POSSÍVEIS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E NÃO ISONÔMICAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

[...]

10. Relativamente à exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

14. No caso concreto, não se constatou a existência desse parecer, o que não inviabiliza a pertinência das exigências efetuadas, mas justifica que se dê ciência do fato à entidade, com vistas a evitar a falha em futuros certames.

(Acórdão 861/2013-Plenário referente ao processo 006.719/2013-9. Rel.: Min. Ana Arraes. Sessão: 10.04.2013.

No mesmo sentido, ainda, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL SEM COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA. CIÊNCIA AO BANCO DO BRASIL, À REPRESENTANTE, AO MDIC E AO INMETRO. ARQUIVAMENTO.

[...]

Diferentemente da Secex/MG, entendo que os gestores do Banco do Brasil responsáveis pelo certame, nas respostas às oitivas, lograram esclarecer que procuraram embasamento em normativos vigentes (Portaria 170/2012 do Inmetro e Lei de Licitações e Contratos) com o intuito de buscar, segundo afirmaram: *“a garantia da aquisição de produtos de qualidade, atendendo ao princípio da economia e eficiência, que não apenas defende a compra de menor preço, mas sim aquela que seja incorporada ao patrimônio público de forma duradoura”*.

De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade.

As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Na sua instrução, a unidade técnica cita um trecho do voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 670/2013-TCU-Plenário, no qual se “conclui que a exigência de certificação possui um caráter restritivo e que nada impede que a Administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instituições conveniadas, ou ainda, que o objeto a ser licitado possua as características que a certificação busca aferir”.

Não discordo da essência dessa intelecção. Todavia, entendo que tal tese, a rigor, não se aplicaria ao pregão, por ser esta uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

A questão é que, considerando a eficiência desse instrumento licitatório na obtenção da proposta mais vantajosa sob o prisma da economicidade, no caso concreto, a provável restrição à competitividade decorrente da exigência de certificação do Inmetro mostrou-se equilibrada em relação à necessidade de obtenção de um equipamento com os requisitos mínimos de eficácia e segurança que atenda aos padrões de qualidade do Banco do Brasil.

(Acórdão 545/2014-Plenário referente ao processo 000.594/2014-8. Rel.: Min. José Múcio Monteiro. Sessão: 12.03.2013)

Por seu turno, o TRF-3ª Região, ao julgar caso tratando, especificamente, dessa matéria, pronunciou-se no mesmo sentido, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIÁRIO ESCOLAR. AQUISIÇÃO. PROGRAMA FUNDESCOLA. PRÉVIA OITIVA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE QUALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE (RTQ) E REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (RAC). ORGANISMO CREDENCIADO PELO INMETRO. PORTARIA Nº 1.600/2003-MEC. CONFLITO COM A LEI Nº 9.933/1999. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 3. A exigência do certificado de qualidade conforme os requisitos pré-fixados no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ) e no Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC), emitido por organismo credenciado pelo INMETRO, mostra-se totalmente em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, pois visa essencialmente assegurar as qualidades de ergonomia, segurança, adequação e durabilidade do mobiliário escolar a ser adquirido para o ensino fundamental. 4. Não há como garantir tais qualidades com a substituição dessa certificação por simples "laudo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

técnico conclusivo" a ser apresentado pelo licitante, para aquisição do mobiliário escolar, pois tal documento não se fundamentará necessariamente nos parâmetros técnicos de qualidade previstos no RTQ e no RAC. 5.Conflito da Portaria nº 1.600/2003-MEC, que revogou as Portarias nº s. 2.269/2002 e 2.629/2002, com o disposto na Lei nº 9.933/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, inc. I e II, 5º e 7º), porquanto a observância dos regulamentos técnicos instituídos pelo INMETRO é obrigatória aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, através de regular procedimento licitatório, pelos órgãos da Administração Pública.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191468, 0065659-29.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Julgamento: 22/11/2006, DJU: 08/01/2007)

Sob essa perspectiva, destaca-se, ainda, o escólio de Helly Lopes Meirelles, o qual, ao enfatizar a importância do atendimento a essas normas técnicas, por parte de quem se propõe a contratar com o Poder Público, autoriza a presumir, como consequência, que, uma vez assegurada a pertinência, seria razoável atender esses regramentos na definição do objeto das licitações públicas, até para resguardar a Administração dos contratamentos de contratação malsucedida, *verbis*:

3.1.2.1 Normas Técnicas e material apropriado: a *observância das normas técnicas adequadas e o emprego do material apropriado* em quantidades e qualidade compatíveis com o objeto do contrato constituem deveres ético-profissionais do contratado, presumidos nos ajustes administrativos que visam sempre ao melhor atendimento ao serviço público. Daí por que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verifiquem vícios, defeitos e incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados. Entre nós, as normas técnicas oficiais são as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT [...]

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª Ed. Malheiros: São Paulo, pág. 231. Colaborou: Eurico de Andrade de Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho)

Em sintonia com essa concepção, o Estado de Tocantins, através da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, recentemente, realizou licitação para compra de mobiliário escolar e, como fez o CIMCERO/RO, exigiu certificações,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

laudos e relatórios de ensaio, como observa de item denominado “Conjunto Aluno Classe Dimensional 6 – Altura do aluno: de 1,59m a 1,88m: Conjunto do aluno composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira”²⁴, *verbis*:

Documentação Técnica: O fornecedor deverá apresentar juntamente com a amostra do produto em cinco dias úteis a seguinte documentação técnica em nome do fabricante do produto: - Certificado de conformidade / Certificado(s) de Manutenção da Certificação, emitido pelo Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo CGCRE-INMETRO para NBR 14006:2008 – Móveis escolares – Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual. **Obs. 1:** O(s) certificado(s) de manutenção da certificação deve(m) estar de acordo com os prazos estabelecidos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade, com base na data inicial da obtenção da 1ª certificação do produto. - laudos técnicos que comprovem a qualidade da colagem do laminado melamínico de alta pressão ao tampo de ABS, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO ABNT NBR ISSO/IEC 17025 – Requisitos Gerais para Competência de Laboratórios de Ensaio e Calibração para realização dos ensaios Móveis escolares – Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual: - Ensaio de exposição ao calor seco em estufa; - Ensaio de resistência ao arrancamento (antes e depois da exposição dos corpos de prova ao calor e umidade) com obtenção de média final não inferior a 7kn. **Obs. 2:** A identificação clara e inequívoca do item ensaiado e do fabricante é condição essencial para validação dos laudos. Os laudos devem conter fotos legíveis do item (mínimo duas fotos em diferentes ângulos, com tamanho mínimo de 9 x 12cm); identificação do fabricante; data; técnico responsável. **Obs. 3:** Deverão ser enviadas as vias originais dos laudos; na impossibilidade, serão aceitas cópias legíveis, coloridas e autenticadas. Quando for utilizada matéria-prima de origem reciclada ou recuperada para injeção do porta-livros, o fornecedor deverá apresentar: - Declaração referente à informação técnica que permita o rastreamento da matéria-prima utilizada na cadeia de produção, conforme modelo de “Declaração tipo A”; - Declaração de proporção de material puro x material reciclado/ recuperado, utilizado no portallivros, conforme modelo de “Declaração tipo B”. O fornecedor deverá apresentar ainda, declaração de compatibilidade entre cavidades de moldes de injeção para cada componente utilizado (emitida pelo fabricante do componente), conforme modelo de “Declaração tipo D”. - Relatório de ensaio feito por laboratório acreditado pelo INMETRO referente ao esforço de tração de 4150kgf na região da solda, sendo verificada e relatada as devidas ocorrências. - Certificação do Processo de Preparação e Pintura em superfícies metálicas comprovando os seguintes ensaios: -

²⁴ Conforme EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2021- REPUBLICAÇÃO, ANEXO I – TABELA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBETO, disponível em www.central3.to.gov.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Resistencia a Corrosão por exposição à Névoa Salina por 340 horas de exposição – ABNT NBR 8094:1983 - Resistencia a Corrosão por exposição atmosfera úmida saturada – ABNT NBR 8095:2015 - Resistencia à Corrosão por exposição ao Dióxido de enxofre por 10 ciclos – ABNT NBR 8096:1983 - Ensaio para determinação da massa de fosfatização – Determinação da verificação da espessura da camada - Determinação da flexibilidade por mandril cônico – Determinação da verificação da aderência da camada – Determinação do brilho da superfície – Determinação da dureza ao lápis – Resistencia de Revestimentos Orgânicos para efeitos de deformação rápida (impacto). - Relatório de ensaio de Resistencia a Corrosão por exposição atmosfera úmida saturada para 1.200 horas de acordo: MÉTODO / ESPECIFICAÇÕES: NBR 8095:2015 – Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada – Método de ensaio NBR ISSO 4628:2015 – Tintas e vernizes — Avaliação da degradação de revestimento — Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência – Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento com resultado d_0/t_0 ; Ri 0 NBR 5841:2015 – Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas com resultado d_0/t_0 ; Ri 0 **Obs.: Serão aceitos relatórios de ensaio executados dentro de um período de 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação para apresentação da documentação técnica.**

Em termos de motivação, a propósito, quadra referir que no TR em questão se buscou justificar tais exigências, o que, se não é bastante, porque não demonstra ter arrimo em parecer técnico, apresenta um conjunto de elementos consistentes, denotando substrato que inegavelmente fortalece as teses favoráveis à iniciativa de estabelecer tais condições, aludindo, conforme essa lógica, a outros julgados da Corte de Contas federal consentâneos com tal desígnio.

Confira-se o teor de citadas justificativas, *verbis*:

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Da aquisição:

A presente aquisição visa atender a demanda dos municípios integrantes do CONSÓRCIO PÚBLICO MUNICIPAL, suprindo a necessidade decorrente do ingresso de novos alunos, reformulação das salas de aula e reposição de mobiliários já desgastados, cuja vida útil já foi esgotada, assim como poderão ser incluídas demandas de outras instituições que possam por ventura manifestar interesse em participar deste processo de compra. Na definição do objeto licitado procuramos contemplar requisitos importantes tais como: qualidade, durabilidade, novas normas ergonômicas, e adotar um padrão de produto, possibilitando assim, tanto uma padronização, um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

gerenciamento de compras mais simples e eficaz, com a redução do número de atas/contratos, como também uma economia de custos devido à sua maior durabilidade. O investimento programado por esta Secretarias Municipais de Educação beneficiará diretamente os educandos, melhorando o ambiente de aprendizagem, elevando a auto-estima de docentes e discentes, contribuindo para o melhor rendimento escolar e redução da retenção e evasão escolar.

2.2. Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT. Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBRs), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processonº. TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha IPqM

Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;** (...) Art. 39. É **vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (...)

(G.N)

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I). Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**.

A compra pelo menor preço não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar mal ou de forma inadequada apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666/93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A exigência dos Laudos de Certificação para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que estará sendo adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos os Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo INMETRO.

A motivação para exigência do laudo de ensaio deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos laudos não é possível a verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência do laudo de ensaio visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.

Cristalino e de conhecimento público é a inexistência de equipamentos e profissionais qualificados no quadro desta instituição, capazes de realizar adequados testes com vistas a qualidade e durabilidade dos itens objeto do presente termo de referência, situação esta que reforça e legitima a inclusão de certificações e/ou laudos de ensaio como critério de aceitação dos produtos oferecidos, estando ainda em plena sintonia com o entendimento da Corte de Contas, conforme abaixo:

Acórdão 2583/2014 - Plenário:

Nas situações em que a Administração não possui condições técnicas para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, admitida, como condição para classificação ou como requisito contratual, a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade.

Esclareço que é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, a aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Ademais, conforme disposto na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, os fornecedores de bens e serviços devem atender aos critérios definidos pelo INMETRO, CONAMA e ABNT, sendo dever do Estado, maior consumidor do País, incentivar boas práticas de seus fornecedores.

Essas razões, associadas a entendimentos do TCU e do Poder Judiciário, a posicionamento doutrinário especializado e a evidências sinalizadoras de que essas exigências são praticadas em certames licitatórios capitaneados por unidades da Federação, como visto, contrariam os fatos arguidos pela representante, nesse particular, e, nessa esteira, indicam que são insubsistentes as alegações pelas quais se nortearam, ao que perfilha o Ministério Público de Contas.

Demais disso, há outros pontos que, frise-se, sob a ótica deste Órgão Ministerial, reiteram a convicção de que não remanescem óbices à ulatimação do certame, cassando-se, nesse sentido, o ato decisório que o suspendeu, e, para além disso, preconizam a improcedência da Representação, quanto ao mérito, sem impedimento das exortações cabíveis ao CIMCERO/RO em casos tais.

Primeiramente, insta ter em mira que o edital controvertido se ocupa de objeto relevante, envolvendo itens de interesse de 5 municipalidades²⁵, destinado a contemplar a área da educação, mormente ante ao prognóstico de tendência, por ora, de retorno às aulas presenciais, suspensas em virtude da pandemia da COVID-19, além se tratar de se visar à formação de registro de preços, o que, em tese, não implica aquisição imediata da totalidade do mobiliário escolar, permitindo, se necessário, a intervenção em tempo do controle externo.

Outro ponto favorável à retomada da licitação, prende-se ao fato de que, a julgar por dados colhidos do sistema Portal de Compras Públicas, plataforma utilizada para a realização do pregão, até a data limite para impugnação (29.01.2021), foram registradas entre 4 e 5 propostas comerciais para cada um dos

²⁵ Conforme TR, item 24.2 - QUADRO ESTIMATIVO POR MUNICÍPIO, têm interesse no objeto do certame os Municípios de Alta Floresta D'Oeste, Monte Negro, Nova Brasilândia D'Oeste, Porto Velho e Vale do Paraíso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

itens em disputa, incluído o “conjunto mesa e cadeira para professor”²⁶, sobre o qual pesou suspeita de direcionamento da licitação, que logrou 5 proponentes.

No mesmo sentido, impende ter em mira, ainda, que há evidências de que valores estimados para o objeto do certame demonstram compatibilidade com os praticados pelo mercado²⁷, consoante indica o comparativo com os registros a respeito de itens correspondentes, obtidos em banco de preços (in: www.bancodepreços), os quais, a propósito, foram utilizados para fins de parametrização²⁸, atenuando-se, assim, o risco da prática de sobrepreço.

Como derradeira ponderação, não se pode olvidar que não há impedimento à Corte de Contas de acompanhar o desenrolar do certame, para fins de verificar eventual ocorrência de falhas, sem prejuízos de exigir que os responsáveis comprovem, oportunamente, o efetivo cumprimento dos requisitos impositivos da competitividade, da isonomia e da economicidade, sob pena de cominação das medidas cabíveis, incluída, sendo o caso, a declaração de ilegalidade do certame e consequente aplicação das penalidades devidas.

Nesses termos, como já sinalizado, sob a ótica deste Órgão Ministerial deve ser revogado o *decisum* que suspendeu o certame e, à mingua de elementos em sentido contrário, entende-se que a Representação deve ser julgada improcedente, apesar das reservas fundadas nas lacunas verificadas na instrução técnica, a par de não se dispor de evidências bastantes à convicção sobre a ocorrência das teses de inviabilidade de competição e de direcionamento da licitação.

Aliás, justamente em razão de ressalvas abordadas ao longo deste opinativo, denota-se imperativo determinar ao CIMCERO/RO que, nas licitações que deflagrar, evite incluir na descrição do objeto detalhes excessivos, irrelevantes e

²⁶ Conforme dados evidenciados em captura de tela, que, por sua vez, integra as razões de justificativas apresentadas, preliminarmente, por ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, Pregoeiro, em face de registro constante da DM 00125/2021-GCJEPPM – ID 1110874, pág. 6/7.

²⁷ Conforme o ANEXO II – B PLANILHA REFERENCIAL DE PREÇOS, que integra do edital de pregão eletrônico n. 006/CIMCERO/2021 – ID 1110904, pág. 284.

²⁸ Conforme Relatório de Cotação: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS ESCOLARES e QUADRO DE COTAÇÕES – ID 1110901, pág. 63/89 e pág. 91/93, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

desnecessários e fixar exigências com potencial de desestimular a concorrência, como a apresentação de laudos e certificações técnicas, as quais, quando for o caso, devem ser devidamente justificadas, inclusive, por parecer técnico competente.

Por fim, não se localizou nos autos a comprovação da condição de representante legal da empresa Ricardo Santoro de Castro, por parte do subscrevente da Representação de que se cuida, embora tenha sido devidamente notificado com essa finalidade²⁹, o que deve ser renovado, por não restar prejudicada tal providência, de caráter normativo, prevista no RITCE-RO.

Ante o exposto, divergindo do corpo técnico, quanto ao pronunciamento de mérito, sobretudo, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que essa Corte de Contas decida nestes termos:

I – REVOGUE a tutela concedida pela DM 00125/21-GCJEPPM e mantida pela DM 00152/21-GCJEPPM, autorizando o CIMCERO/RO a prosseguir com licitação de que trata o edital de pregão eletrônico n. 006/CIMCERO/21;

II – RETIRE o sigilo imposto ao feito, nos termos da DM 00125/21-GCJEPPM;

III – CONHEÇA da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e a JULGUE improcedente, vez que não identificados nos autos elementos suficientes à confirmação dos fatos arguidos;

IV – DETERMINE ao Senhor ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, Pregoeiro do CIMCERO/RO, bem como à Senhora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, Secretária Executiva do CIMCERO/RO, e ao Senhor JOÃO BATISTA LIMA, Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos do CIMCERO/RO, ou quem os substituïrem, que, sob pena de se sujeitarem à aplicação de penalidade pelo cometimento de ilegalidade, evitem em futuras licitações:

IV.1 – incluir na descrição do objeto detalhamento que possa implicar riscos à efetividade dos requisitos da competitividade, da isonomia e da economicidade, por se mostrar excessivo, desnecessário e irrelevante;

²⁹ Conforme Ofício n. 2083/2021-DP-SPJ de 04.10.2021 - ID 1108016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV.2 – fixar exigências de apresentação de certificações, laudo, catálogos e relatórios de ensaios, para fins de atendimento a normas técnicas relativas ao objeto, a exemplo das emanadas da ABNT, INMETRO e organismos congêneres, sem devidas justificadas calcadas em parecer idôneo;

V – NOTIFIQUE, novamente, o RICARDO SANTORO DE CASTRO, para o fim de que comprove, em prazo certo, a condição de representante legal da empresa Ricardo Santoro de Castro, exigida na DM 00125/21-GCJEPPM;

VI – DETERMINE à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe a continuidade do edital de pregão eletrônico n. 006/CIMCERO/21, até adjudicação, realizando as diligências necessárias a esse desiderato, para o fim de aferir, oportunamente, a efetividade da observância dos requisitos legais da competitividade, da isonomia e da economicidade e, notadamente, verifique eventual ocorrência de direcionamento do objeto do certame.

É o parecer.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
em Substituição

Em 4 de Fevereiro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO